RE 1.417.155 (Tema 1.282) e ADPFs 1.028 e 1.029

Constitucionalidade das taxas estaduais de combate e prevenção a incêndios

Relator
Ministro Dias Toffoli (RE 1.417.155)

Ministro Edson Fachin (ADPFs 1.028 e 1.029)

Votação
Maioria (9x2)

Voto que prevaleceu
Ministro Dias Toffoli (RE 1.417.155)

Ministro Edson Fachin (ADPFs 1.028 e 1.029)

Órgão julgador
Tribunal Pleno

Data do julgamento
26/03/2025

Formato
Presencial

Fatos

Trata-se de recurso extraordinário, com repercussão geral (Tema 1.282), e de duas arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPFs), em que se discute a constitucionalidade de leis estaduais que instituem as seguintes taxas: (i) pela prestação de serviços de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento e resgate, em imóveis e veículos, realizada pelo Corpo de Bombeiros; (ii) pela análise de projeto e vistoria de segurança contra incêndios em imóveis e veículos, também a cargo do Corpo de Bombeiros; e (iii) pela emissão de certidões e atestados aos cidadãos.

No recurso extraordinário, a Governadora do Estado do Rio Grande questiona decisão do tribunal estadual que declarou inconstitucional a primeira dessas taxas, por ausência de especificidade e divisibilidade dos serviços. Nas ADPFs, o Procurador-Geral da República impugna leis dos Estados de Pernambuco (ADPF 1.028) e do Rio de Janeiro (ADPF 1.029), que instituem as três espécies de taxas mencionadas.

Questões jurídicas

1. A Constituição permite a cobrança de taxa pela realização das seguintes atividades: (i) prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento e resgate, em imóveis e veículos; (ii) análise de projetos e vistoria de segurança contra incêndios em imóveis e veículos; e (iii) emissão de certidões e atestados aos cidadãos?

Fundamentos da decisão

1. A Constituição Federal permite a cobrança de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis (art. 145, II). Isso significa que, para que a cobrança seja válida, a atividade deve ser individualizável e mensurável em relação a cada usuário. Além disso,

a taxa só pode ser instituída pelo ente que detenha competência administrativa para prestar ou organizar o serviço correspondente.

2. Taxa de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento e resgate, em imóveis e veículos. Quando voltadas à proteção de bens determinados, como edificações e veículos, as atividades de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento e resgate assumem caráter específico e divisível. O Corpo de Bombeiros, organizado pelos Estados, tem competência administrativa para realizar essas atividades (art. 144, § 5º, da Constituição). Por isso, a taxa estadual cobrada por esses serviços é constitucional.

3. Taxa pela análise de projetos e vistoria de segurança contra incêndios em imóveis e veículos. A análise de projetos e a vistoria de segurança contra incêndios são atividades técnicas, realizadas a pedido do interessado e direcionadas à proteção de bens específicos. São serviços individualizáveis e divisíveis, o que justifica a cobrança de taxa. No caso dos imóveis, a competência para realizar essas atividades é dos Estados, por meio do Corpo de Bombeiros (art. 144, § 5º, da Constituição), o que legitima a instituição da taxa estadual. No caso dos veículos, porém, a competência para regular a inspeção das condições de segurança – incluindo os equipamentos de prevenção a incêndios – é privativa da União (art. 22, XI, da Constituição). A delegação a órgãos estaduais da tarefa de inspecionar os veículos não autoriza o Estado a instituir tributos relacionados a essa atividade.

4. Taxa pela emissão de certidões e atestados. A emissão de certidões e atestados é um serviço específico e divisível, prestado diretamente ao solicitante. Os Estados têm competência para organizar e prestar esse serviço e, portanto, para instituir a correspondente taxa. Contudo, deve ser respeitada a vedação constitucional à cobrança de taxa sobre certidões necessárias à defesa de direitos ou ao esclarecimento de situações pessoais (art. 5º, XXXIV, b). Observada essa limitação, cobrança da taxa é constitucional.

Votação e julgamento

Decisão por maioria.

Voto que prevaleceu: Min. Dias Toffoli (relator do RE 1.417.155) e Min. Edson Fachin (relator das ADPFs 1.028 e 1.029)

Voto(s) divergente(s): Min. Flávio Dino, Min.ª Cármen Lúcia, Min. Luiz Fux, Min. Alexandre de Moraes, Min. André Mendonça.

Resultado do julgamento

Por maioria, o Plenário decidiu que são constitucionais as taxas estaduais cobradas pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento ou resgate, prestados aos contribuintes ou disponibilizados a eles pelos corpos de bombeiros militares.

Em Pernambuco, a cobrança referente à inspeção veicular, a partir de agora, não vale mais.

Já a taxa de emissão de certidões pessoais do Rio de Janeiro foi mantida, mas, a partir da decisão, não incidirá quando as certidões forem destinadas à defesa de direitos ou ao esclarecimento de situação de interesse pessoal do requerente.

Classe e Número: RE 1.417.155, ADPF 1.028 e ADPF 1.029.

Agenda 2030 da ONU



Versão: *V1_30mai_23h46*